



Normas aplicáveis à Compensação Previdenciária





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, para dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e entre os regimes próprios, na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

O que é **Regime Geral** de Previdência Social?

O que é **Regime Próprio** de Previdência Social?

Quando começa o **RPPS** no ente federativo?





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto **aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999** ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e **às pensões por morte que deles decorrerem**, excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.

Em quais hipóteses se aplica a **compensação previdenciária**?

Desde quando é devida a compensação?

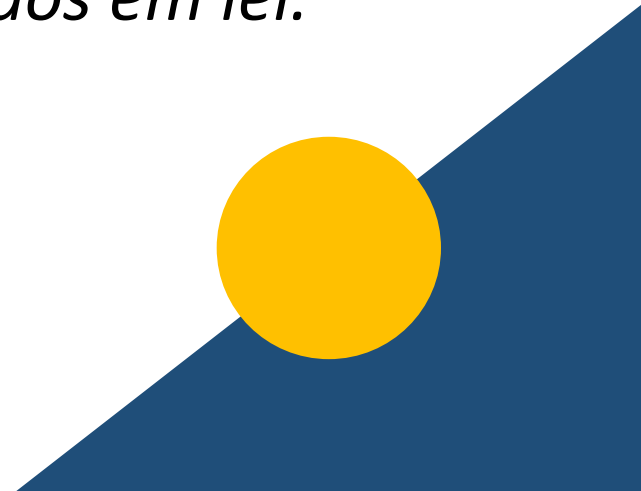




CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 202.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.





CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 201.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.






CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 201.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

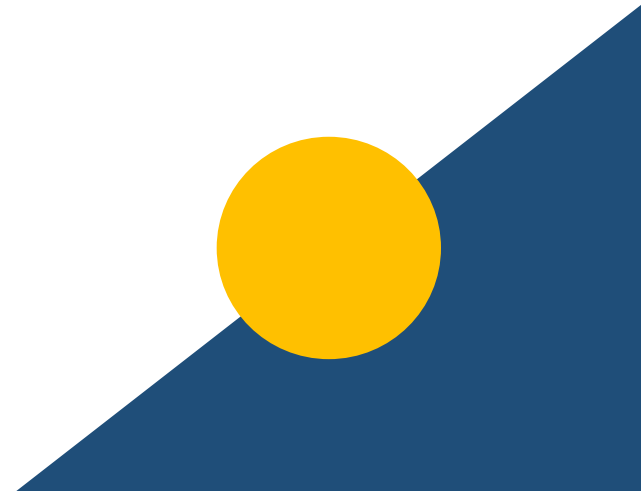




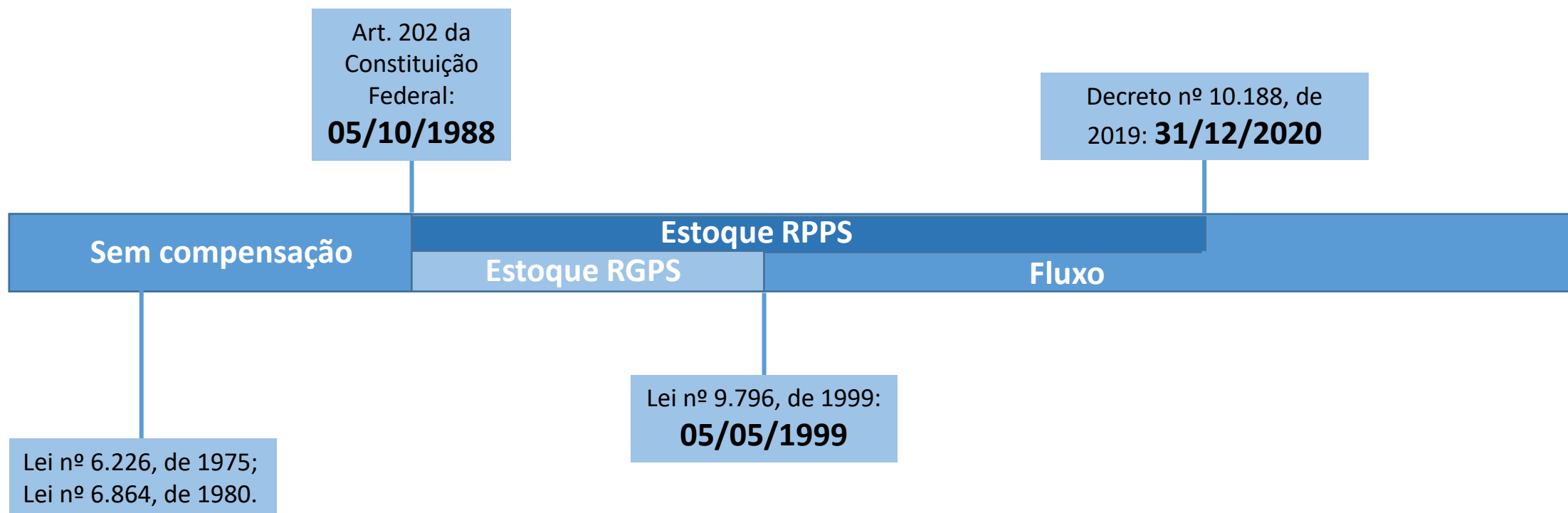
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE OS REGIMES

Lei n. 9.796, de 1999:

Art. 1º A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá às disposições desta Lei.



MARCOS TEMPORAIS DO COMPREV





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 2º Aplica-se o disposto neste Decreto aos benefícios de aposentadoria concedidos a partir de 5 de outubro de 1988, desde que em manutenção em 6 de maio de 1999 ou concedidos após essa data, com contagem recíproca de tempo de contribuição, e às pensões por morte que deles decorrerem, **excluída a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e a pensão dela decorrente.**

Cabe compensação previdenciária da aposentadoria por invalidez?





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 3º A compensação financeira será realizada **exclusivamente na contagem recíproca de tempo de contribuição não concomitante utilizado na concessão da aposentadoria.**

O que é o **tempo concomitante?**

Cargos acumuláveis no RGPS e no RPPS, há diferença na contagem do tempo?



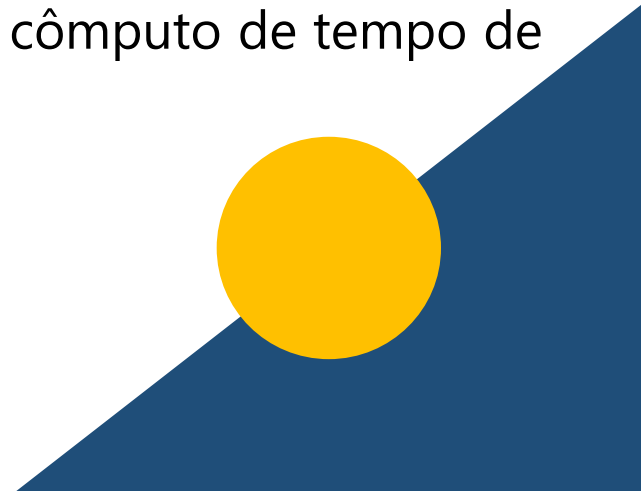


Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

III - regime de origem - o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado e **não tenha ensejado o recebimento de aposentadoria** ou de pensão aos seus dependentes;

IV - regime instituidor - o regime previdenciário **responsável pela concessão e pelo pagamento de benefício de aposentadoria** ou pensão por morte dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem;



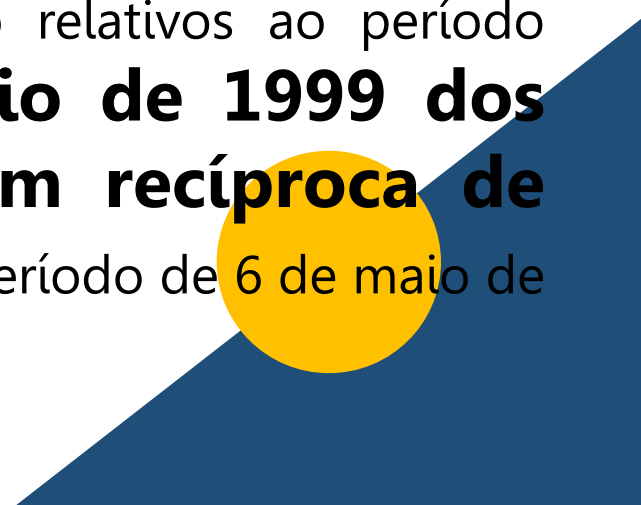


Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

V - estoque RGPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido **entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca do tempo de contribuição do RGPS ou do RPPS, na hipótese de o RGPS ser o regime instituidor**, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999;

VI - estoque RPPS - os valores da compensação financeira em atraso relativos ao período compreendido **entre 5 de outubro de 1988 e 5 de maio de 1999 dos benefícios concedidos nesse período com contagem recíproca de outro RPPS**, desde que em manutenção em 5 de maio de 1999 ou no período de 6 de maio de 1999 até a data de entrada em vigor deste Decreto **[31/12/2020]**;



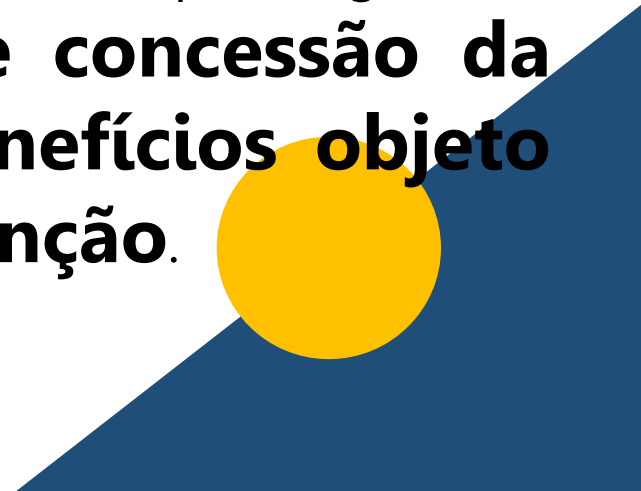


Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 4º Para fins da compensação financeira de que trata este Decreto, considera-se:

VII - fluxo acumulado - os valores da compensação financeira dos benefícios concedidos após o período de estoque RGPS ou de estoque RPPS **relativos ao período entre a data de concessão e o deferimento do requerimento de compensação**, observado o prazo prescricional; e

VIII - fluxo mensal - os valores da compensação financeira pagos mensalmente pelo regime de origem ao regime instituidor, **a partir da competência de concessão da compensação, enquanto os pagamentos dos benefícios objeto da compensação financeira estiverem em manutenção.**



Decreto nº 10.188, de 2019



Dados pessoais



**Valor da
aposentadoria**



**Tempo de
Contribuição**
(utilizado e total)



CTC



Laudo médico



**Ato de
concessão**



**Ato de registro
no TCE/TCM**

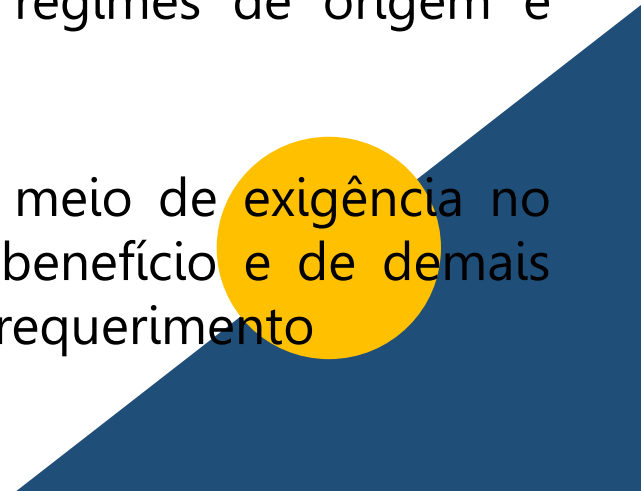


Portaria MTP nº 2.868, de 2022

Art. 5º-A. O sistema de compensação previdenciária deverá ser adequado de forma a promover a automatização dos processos e o atendimento das demandas dos seus usuários, visando otimizar o uso da força de trabalho do INSS e dos RPPS dos entes da federação.

§ 1º Para fins do disposto no caput, **será dispensada a apresentação de documentos para o envio e a análise dos requerimentos** de compensação previdenciária, caso os dados e informações necessários **constem no sistema COMPREV, em outros sistemas disponibilizados pelo INSS ou pela Secretaria de Previdência** do Ministério do Trabalho e Previdência **ou em sistemas e arquivos** mantidos pelos regimes de origem e instituidor.

§ 2º O regime de origem poderá solicitar, havendo dúvida fundada, por meio de **exigência no sistema COMPREV, cópia de documentos, do processo de concessão do benefício e de demais dados e informações necessários para a instrução e conclusão da análise do requerimento**



Ofício Circular MTP nº 280, de 2022

6.1. Essa alteração foi feita pela Portaria MTP nº 2.868, de 13/09/2022, que inclui o art. 5º-A na Portaria MTP nº 15.829/2020. Caso o regime de origem tiver dúvida fundada ou não conseguir acessar as informações do seu ex-segurado diretamente nos sistemas e arquivos por ele mantidos, poderá lançar no Comprev uma exigência para que o regime instituidor as apresente.

6.2. Entende-se como dúvida fundada quando a informação solicitada é indispensável para que fique absolutamente claro o direito, não bastando alegá-la. No caso da compensação previdenciária, pode haver dúvida quanto:

- a) ao tempo computado de forma concomitante;
- b) ao período certificado na certidão específica, se era de regime especial;
- c) ao tempo aproveitado ser maior que o certificado;
- d) às informações de data de ingresso e desvinculação divergentes da certidão.

6.3. O sistema COMPREV em breve será parametrizado para atender à alteração, enquanto isso não ocorre, a orientação da Secretaria de Previdência aos RPPS é que façam

upload da Portaria nº 15.829, de 2020, alterada para encaminhar seus requerimentos aos regimes de origem.

- a) Os requerimentos que estão no estado **Em Exigência (automática)**, necessitando **somente upload** de documentos, passarão para o estado **Aguardando Análise**.
- b) Entretanto, os requerimentos que estão no estado **Em Exigência (manual)**, é **necessário o cumprimento pelo regime instituidor** para retornar ao estado **Aguardando Análise**.



Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 6º O valor da compensação financeira será o **resultado da multiplicação do percentual apurado com base nas informações a que se refere o inciso III do caput do art. 5º** pelo:

I - **valor da renda mensal inicial** quando o regime instituidor for o RGPS; ou

II - **valor do benefício pago pelo regime instituidor ou pelo valor da renda mensal inicial, o que for menor**, quando o regime instituidor for o RPPS.

§ 1º A renda mensal inicial de que trata o caput será calculada de acordo com as normas aplicáveis aos benefícios concedidos pelo regime de origem, na data da desvinculação desse regime.



Como calcular o **valor da compensação?**

Cálculo do Valor da Compensação



1

Renda Mensal Inicial *

4.197,39

Data de Início de Benefício *

24/01/2011

2

Renda Mensal Simulada

4.780.863,30

Renda Mensal Reajustada na Data de Benefício

1.348,96

→ RGPS x RPPS **ou**

Média na Data de Início de Benefício

1.202,16

Salário Mínimo na Data de Início de Benefício

1.045,00

→ RPPS x RPPS

Tempo de Contribuição Total (dias) *

14.219



Tempo de Contribuição no Reg. de Origem (dias) *

7.135



=

Percentual de Participação do Regime Origem

0,50179337

Renda Mensal de Compensação Previdenciária

1.348,96

Percentual de Participação do Regime Origem

0,50179337

Pró-Rata Inicial

676,90



2023 - R\$ 1.376,45



Decreto nº 10.188, de 2019


Art. 6º.

§ 3º A renda mensal inicial apurada **será reajustada na forma prevista no art. 7º** da data da desvinculação do regime de origem até a data da concessão do benefício pelo regime instituidor e o seu valor corrigido não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo e nem superior ao:

I - valor da remuneração do cargo efetivo que o servidor teria no ente de origem na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria pelo regime instituidor ou que teria servido de referência para a concessão da pensão pelo regime de origem; ou

II - limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, quando este for o regime de origem.

Art. 7º O valor da compensação financeira de que trata o art. 6º será reajustado **nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios concedidos pelo RGPS.**






Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 8º Os regimes instituidores deverão apresentar aos regimes de origem **os dados relativos aos benefícios concedidos no período do estoque RGPS e no período do estoque RPPS**, na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. A compensação financeira em atraso relativa aos benefícios de que trata o caput será calculada pela **multiplicação da parcela da renda mensal devida pelo regime de origem**, obtida de acordo com os procedimentos estabelecidos no art. 5º e no art. 6º, **pelo número de meses em que o benefício tenha sido pago até a data de deferimento do requerimento de compensação.**





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 9º Se for inviável financeiramente ao regime de origem desembolsar de imediato os valores apurados nos termos do art. 8º, **os regimes poderão firmar termo de parcelamento em até cento e oitenta meses**, hipótese em que os valores devidos serão atualizados nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios do RGPS.

§ 1º A parcela mínima dos parcelamentos formalizados entre os RPPS não poderá ser inferior ao limite máximo aplicável aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



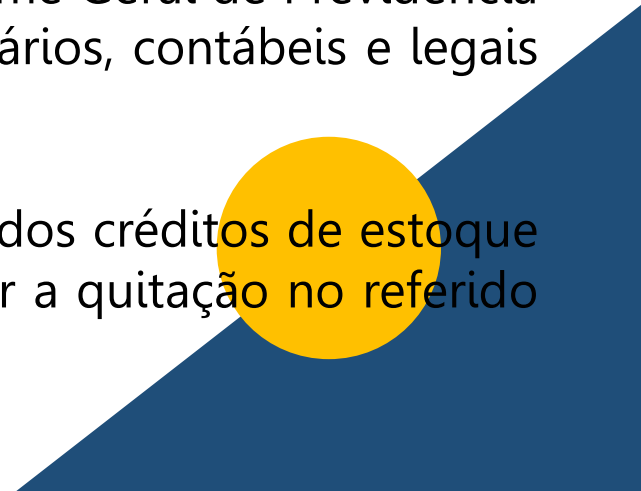


Decreto nº 10.188, de 2019

§ 2º Comprovada a inexistência de débitos, na forma prevista no § 5º do art. 6º e no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.796, de 1999, o pagamento dos valores de **estoque RGPS** será quitado:

- I - em parcela única, se o crédito não for superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
- II - em parcelas mensais de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), se o crédito superar esse montante no prazo de até cento e oitenta meses, condicionada à existência de recursos financeiros para cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou
- III - por meio de dação em pagamento de imóveis integrantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, observados os demais procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e legais necessários para sua concretização.

§ 3º Caso o prazo de cento e oitenta meses não seja suficiente para a quitação dos créditos de estoque RGPS, o valor da parcela disposto no inciso II do § 2º será ajustado para garantir a quitação no referido prazo.






Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 11. O sistema de compensação previdenciária disponibilizado pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma prevista no art. 10, conterà o cadastro atualizado de todos os benefícios objeto de compensação financeira entre o RGPS e os RPPS, e destes entre si, **incluído o total que cada regime deve aos demais como compensação financeira.**

§ 1º **Até o dia trinta de cada mês**, será disponibilizado ao regime de origem o total a ser por ele desembolsado a cada regime instituidor **referente a competência do mês anterior**, que corresponderá ao somatório do fluxo mensal, do fluxo acumulado e do estoque RGPS ou estoque RPPS, **cujo desembolso deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente.**

§ 2º Os desembolsos pelo regime de origem **só serão feitos para o regime instituidor que comprovar ser credor no câmputo da compensação financeira devida entre ambos os regimes.**



BLOQUEIOS DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

✓ § 3º Observado o disposto no § 2º, o pagamento da compensação financeira pelo RGPS exige a **comprovação da inexistência de débitos do ente federativo do regime instituidor pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e pelo disposto no art. 8º da Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998.**

✗ § 6º **O não pagamento no prazo estabelecido no § 1º a qualquer regime resultará na suspensão do pagamento da compensação financeira devida pelo RGPS e poderá ensejar a inscrição do ente federativo do regime de origem em dívida ativa federal, estadual, distrital ou municipal.**

✓ Suspensão do art. 25, que trata da operacionalização da compensação previdenciária (termo de adesão e contratação da Dataprev).

Cronograma da Compensação Previdenciária

Competência FEVEREIRO DE 2023

28/02

Consulta de débitos dos entes federativos na RFB/PGFN e contratação da Dataprev.

28/02

Consulta de óbitos dos requerimentos do COMPREV.

06/03

Fechamento da prévia da folha de pagamento do COMPREV.

07/03

Início do período de consulta da prévia da folha de pagamento.

14/03

Fechamento da folha de pagamento do COMPREV.

15/03

Disponibilização dos relatórios de pagamento com o fechamento.

03/04

Envio do arquivo de pagamentos do RGPS ao Banco do Brasil.

10/04

Prazo para pagamento dos valores devidos pelos regime.

25/04

Marco Limite para contestação.

30/04

Marco Limite para defesa.

04/05

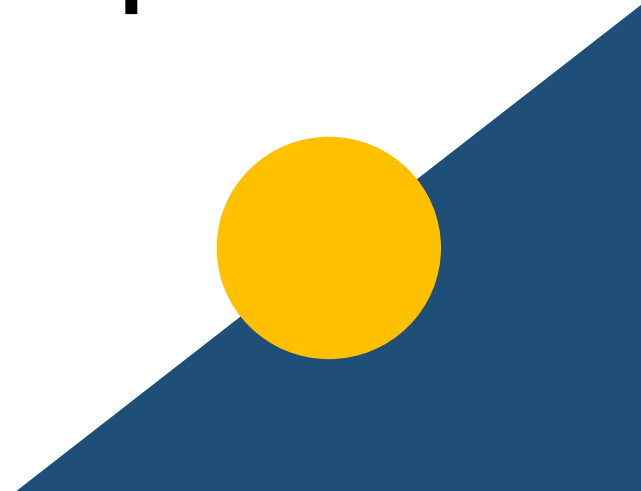
Marco Limite para análise.



Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 11.

§ 8º A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, ouvido o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, **estabelecerá prazo para que o regime de origem analise os requerimentos** apresentados pelos regimes instituidores, **observada a ordem cronológica dos requerimentos**, sobre o qual incidirá a mesma atualização dos valores dos **recolhimentos em atraso** de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS **aos requerimentos que ultrapassarem o prazo determinado.**



PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS



Prazo para análise dos requerimentos.

Art. 4º Nos termos do § 8º do art. 11 do Decreto nº 10.188, de 2019, a partir de 1º de janeiro de 2022, os requerimentos de compensação financeira apresentados pelos regimes instituidores **deverão ser analisados pelos regimes de origem em até 1.080 (mil e oitenta) dias**, sob pena de incidir a mesma atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo RGPS aos requerimentos que ultrapassarem esse prazo.

§ 1º O prazo para análise dos requerimentos previsto no caput será reduzido para:

- I - 540 (quinhentos e quarenta) dias, em 2023;
- II - 360 (trezentos e sessenta) dias, em 2024;
- III - 180 (cento e oitenta) dias, em 2025; e
- IV - 90 (noventa) dias, a partir de 2026.

PRAZO PARA ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS



Prazo para análise dos requerimentos.

§ 3º Para efeitos do caput, serão aplicados:

I - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e

II - a taxa de um por cento no mês do pagamento.

§ 4º O previsto neste artigo se aplica à compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e dos RPPS entre si.



Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 12. Aplica-se a **prescrição quinquenal**, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, aos valores não pagos nem reclamados em época própria do surgimento da pretensão, que ocorrerá:

I - **no primeiro dia subsequente ao registro do ato concessório de aposentadoria ou a pensão pelo Tribunal de Contas** competente, quando o regime instituidor for o RPPS; ou

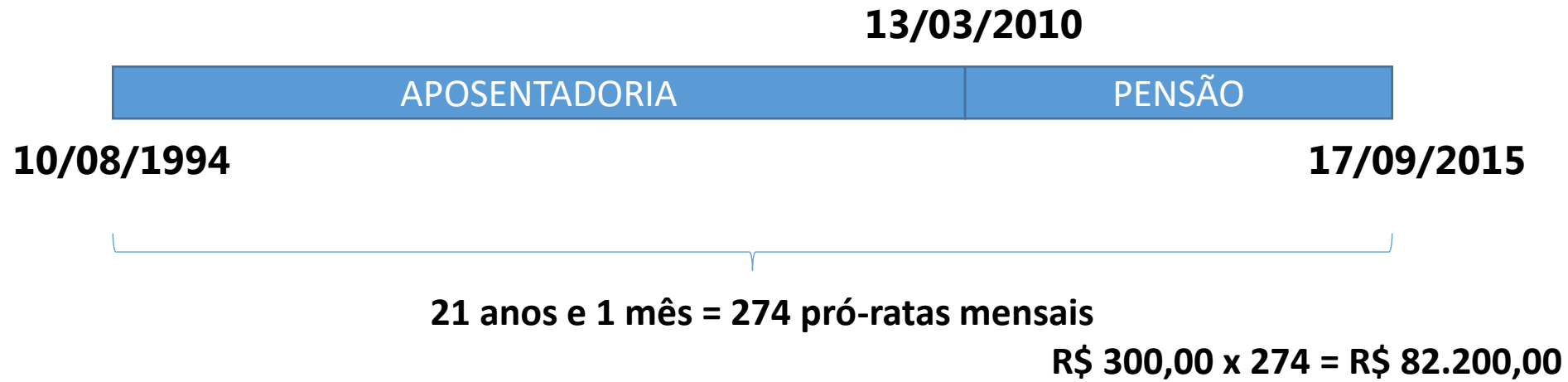
II - no primeiro dia subsequente ao recebimento da primeira prestação, quando o regime instituidor for o RGPS.

Parágrafo único. O prazo prescricional **da compensação financeira relativo ao período do estoque do RPPS será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto** [01/01/2021].





Prescrição do Estoque RPPS





Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 13. Os regimes instituidores **deverão registrar imediatamente no sistema de compensação previdenciária qualquer revisão do benefício objeto de compensação financeira ou sua extinção total ou parcial.**

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2190/2022/ME

Aos responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dirigentes de entes federativos

Assunto: Cessações manuais dos requerimentos de compensação previdenciária.






Decreto nº 10.188, de 2019

Art. 15. Os **recursos financeiros recebidos pelo RPPS a título de compensação financeira somente poderão ser utilizados no pagamento de benefícios previdenciários do respectivo regime.**

Art. 17. **Caberá recurso administrativo** da análise dos requerimentos da compensação financeira entre o RGPS e os RPPS e entre estes regimes e do pagamento dos valores relativos à compensação financeira, **que será julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social**, na forma definida em seu regimento interno.





Leonardo da Silva Motta

 Lsmotta@gmail.com

Obrigado :)

